

Acórdão: 16.365/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110606-20
Impugnante: Luiz Gustavo Junqueira Lelis
Proc. S. Passivo: Pécio Augusto da Silva
PTA/AI: 01.000142419-09
Inscr. Estadual: 701.135203.00-05
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatada pelo Fisco, com base em informações repassadas pelo Fisco paulista, a utilização de documentos fiscais inidôneos com a conseqüente entrada de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, por força do artigo 149, inciso I, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada recebeu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com GNRE de pagamento do ICMS/ST, com utilização de documentos fiscais inidôneos, que resultou na falta de recolhimento do ICMS operação própria, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42 a 44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53 a 55.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

O Autuado pede a nulidade do AI ao argumento de que não estão presentes os requisitos formais obrigatórios que confirmam validade ao Auto de infração, além de alegar que não há descrição clara e precisa da infração cometida.

No entanto, o Auto de Infração descreve claramente a ocorrência e as razões da autuação, conforme se vê no campo próprio (Relatório). Os dispositivos legais infringidos estão corretamente elencados, bem como a penalidade imposta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise da impugnação interposta, depreende-se que o Autuado exerceu plenamente seu direito à mais ampla defesa, abordando todos os aspectos da autuação, demonstrando que não houve qualquer incompreensão sobre qual infração lhe foi imputada pelo Fisco.

Conclui-se, portanto, que a peça fiscal atende plenamente as exigências constantes dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, não havendo razão para que sejam acatadas as arguições de nulidade e cerceamento de defesa apresentadas pela Autuada.

DO MÉRITO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de recebimento das mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 000193, 000181 e 000166 de fls. 07, 09 e 11, emitidas pela empresa MLD Comércio de Bebidas Ltda, consideradas inidôneas conforme documentação acostada pelo Fisco às fls. 14/32 e Ato Declaratório de Inidoneidade de fls. 33.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que o imposto já foi devidamente pago e que devem ser tomadas medidas apenas contra o emitente das notas fiscais autuadas.

Diz ainda o Impugnante que a mercadoria circulou com os impostos pagos, constando, ainda, nos documentos fiscais, a identificação do transportador, fato que mostra a boa fé do Impugnante, pedindo, ao final, pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, discorre sobre o procedimento irregular adotado pelo mesmo, cita a legislação que rege a matéria ora discutida e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que os argumentos apresentados pela empresa Autuada não são suficientes para modificar a presente autuação.

De fato, no momento da autuação, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ICMS em operação própria, conforme se vê da planilha de fls. 06, não deixando de reconhecer o recolhimento efetuado pelo contribuinte Autuado via GNRE, conforme se vê às fls. 08, 10 e 12 dos autos.

Não obstante a empresa Autuada insistir em dizer que todos os impostos foram devidamente recolhidos, o que se extrai do presente feito é a efetiva falta de recolhimento do imposto em operação própria, apesar do destaque do mesmo nos documentos fiscais autuados.

Os procedimentos da fiscalização para a presente autuação estão devidamente previstos na legislação tributária, tendo em vista que a empresa Autuada, não comprova o recolhimento do imposto na forma como cobrado pela fiscalização e ratificado na réplica fiscal de fls. 53/55.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a prefacial argüida pelo Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/cecs

CC/MG